DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 041/2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico – Nº 041/2020/CPL/SEMSA/FMS – Processo Administrativo n° 042/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES/FMS, EM DECORRÊNCIA A SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, **tempestivamente**, pela empresa licitante no processo do Pregão Eletrônico n° 041/2020, Registro de Preços, que visa o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de proteção individual (epi's) para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de breves/fms, em decorrência a situação causada pela pandemia do COVID-19.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

01. Em breve e apertada síntese, a impugnante alega que:

a) "No edital em tela verificamos que os documentos estão devidamente solicitados, porém há uma exceção em relação ao item 06 (MÁSCARAS N95) que não solicita apresentação de Registro do Produto ofertado junto a ANVISA. Tal exigência é obrigatória conforme legislação vigente."
b) "No edital em discussão, não está sendo solicitado o registro do Produto junto a Anvisa. Temos visto muitas empresas e até mesmo órgãos públicos justificando a ausência dessa apresentação, baseada na Resolução nº 356 da Anvisa, que dispensou excepcionalmente a necessidade de apresentação de AFE (autorização de Funcionamento) e Alvará Sanitário para a comercializados de produtos a serem utilizados no combate ao Coronavírus".
c) "Ocorre que a interpretação da RDC 356 está incorreta, vez que a mesma não possibilitou a ausência de solicitação do registro dos produtos junto a Anvisa, como via de regra, apenas permitindo tal situação caso no mercado não existisse nenhum produto com o registro."
d) "Conforme podemos extrair da interpretação da RDC 356, vigente no momento, ficou autorizado temporariamente, por um período de 180 dias a fabricação e importação de equipamentos de proteção individual sem a necessidade da empresa possuir a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e demais autorizações sanitárias. No entanto, é importante ressaltar que em nenhum

momento ficou autorizado a comercialização e principalmente a aquisição pelos órgãos públicos, de produtos sem o seu devido registro junto a ANVISA. Nota-se que a RDC foi bastante clara em seu artigo 9º, que iremos transcrever a seguir, dizendo que a aquisição de equipamentos de proteção individual sem o devido registro só está autorizada, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa. Devendo ainda, ser comprovada a sua escassez para justificar a aquisição de equipamentos não regulamentados. Sendo assim, continua sendo obrigatório a exigência do Registro do Produto junto a Anvisa/MS."

e) "De acordo com a RDC 185 de 2001, todo EPR (equipamento de proteção respiratória) deve possuir registro na ANVISA/MS".

f) "Importante destacar ainda, que a RDC 356 foi alterada pela RDC nº 379, de 30 de Abril de 2020, porém o artigo 9º (que fala sobre o registro do produto na ANVISA) não foi alterado, permanecendo as mesmas exigências e condições da RDC 356 e o seu prazo de validade declarado em 180 dias podendo ser renovado enquanto for reconhecida a situação de emergência da saúde pública."

g) "Sendo assim, como existem no mercado produtos com o devido registro no momento não está autorizado através da RDC 356 e RDC 379 a aquisição de produtos sem o devido registro na ANVISA, portanto, tal ausência do referido documento no edital em discussão deve ser revisto."

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

02. Inicialmente, merece destaque que a Lei de Licitações traz em seu bojo vedações às exigências da administração que sejam irrelevantes, impertinentes para o específico objeto do contrato, ou ainda àquelas que estabeleçam preferências, distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, conforme preleciona o art. 3°, §1°, inc. I, da Lei n° 8.666/93, **é a vedação ao direcionamento**. Vejamos:

> *Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Re gulamento)*
> *§ 1° É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei*

no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

03. Nessa toada, estabelece ainda o artigo 37, em seu inc. XXI, da CF/88, que tais exigências, no instrumento convocatório, devem ser somente àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

04. Assim, enfatizamos que a administração é detentora de discricionariedade para estabelecer as exigências necessárias que devem constar no objeto da licitação, afim de atender suas necessidades concretas com vistas a alcançar o interesse público, desde que observadas as regras relativas às vedações de exigências irrelevantes para o cumprimento do objeto em questão.

05. Igualmente, é dever da Administração estabelecer critérios que garantam o mínimo de segurança nas compras públicas.

06. Certamente, a discricionariedade administrativa constitui-se razoável na medida em que pretende assegurar o valor financeiro a ser empregado nas aquisições como um todo, assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, na esteira da necessidade com o zelo com o dinheiro público, de forma a pautar sempre o menor preço com a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

07. *In causu,* trata-se de contratação fundada na lei n° 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do COVID-19, pregão eletrônico com prazos reduzidos, vide art. 4°-G da referida lei supracitada, com as alterações efetuadas pela lei n° 14.035, de 11 de agosto de 2020.

08. Assim, temos que se trata de um pregão emergencial destinado ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 nesta Municipalidade, havendo que primar-se pelo aumento da competitividade, visando a obtenção de preços economicamente mais viáveis para esta administração, bem como com fito na celeridade, a fim de resguardar a saúde pública no âmbito municipal a contento.

09. Logo, verifica-se que a solicitação da impugnante esvazia o sentido da persecução pela celeridade e alcance do interesse público e ampliação da competitividade, em tal pregão com prazo reduzido.

10. Pois que a própria Resolução - RDC nº 356, de 23 de Março de 2020, Órgão Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária resolução - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, permitiu em seu art. 2° a dispensa de autorização de funcionamento de empresa, da notificação à Anvisa de forma temporária e expecepcional sobre os requisitos para aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao COVID-19, bem como de outras autorizações sanitárias, como ocorre nesse caso concreto em tela, *in verbis:*

> *Art. 2° A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.*

11. Portanto, no edital em comento, esta Administração Pública Municipal utilizou-se de sua discricionariedade, conforme o prelecionado no art. 3°, §1°, inc. I, da Lei n° 8.666/93, no sentido de ampliar a competitividade, e em consonância com a própria Resolução - RDC nº 356, de 23 de Março de 2020 da ANVISA, a qual está em vigor e concede tal prerrogativa à Administração Pública, a partir de uma interpretação extensiva, e não restritiva como quer a impugnante, em virtude da necessidade do enfretamento emergencial e célere à pandemia do COVID-19, e do princípio da vedação ao direcionamento.

IV. DA DECISÃO

12. Isto posto, com fulcro no Art. 41, §§1º e 2° **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa licitante BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, **eis que tempestiva**, para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL IMPROVIMENTO, mantendo-se inalterado o edital.**

13. Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Breves, 13 de Outubro de 2020.

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA:35815620220

Assinado digitalmente por ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA:35815620220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=00000109680318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB v5, OU=10871091000194, OU=AR CENIN, CN=ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA:35815620220
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-10-13 11:24:12
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal de Saúde

JESSICA THAIS SILVA DA TRINDADE:83132635200

Assinado de forma digital por JESSICA THAIS SILVA DA TRINDADE:83132635200
Dados: 2020.10.13 11:00:46 -03'00'

JÉSSICA THAIS SILVA DA TRINDADE
OAB/PA 28.802